



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 114/2021

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

De autoria da Ver.(a) Marcela Trópia, o Projeto de Lei nº 114/2021 que “Dispõe sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.”, com autuação em 07 de maio de 2021, tramita em primeiro turno e vem para análise e parecer desta Comissão.

A Comissão de Legislação e Justiça, que teve como relatora a vereadora Fernanda Pereira Altoé, apreciou a matéria concluindo a aprovação em parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de Emenda.

A Comissão de Saúde e Saneamento, que teve como relator o vereador Claudio do Mundo Novo, apreciou a matéria concluindo em parecer pela aprovação com apresentação de Emenda.

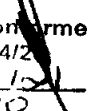
Na Comissão de Administração Pública, que teve como relator o vereador Vereador Helinho da Farmácia, apreciou a matéria concluindo em parecer pela aprovação.

Remetido à esta Comissão e consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente desta Casa, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças Públicas emitir parecer, na forma do art. 52, inciso III, alíneas “b” , “c” e “d” do Regimento Interno sobre:

Art. 52 - A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente à:

III - Comissão de Orçamento e Finanças Públicas:

- b) repercussão financeira das proposições;
- c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Protocolizado com 
Portaria nº 18.884/2
Data: 03/08/21
Hora: 12:50:40



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	43

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
CC	42

d) fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

Designado Relator para a matéria, passo à fundamentação de parecer e voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o projeto tem o intuito de discorrer sobre medidas de transparência a serem observadas durante situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas, como a atual pandemia de COVID-19.

2.1 Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gera custos ao erário ou implique em renúncia de receitas. Em análise ao Projeto não verificamos a ocorrência de nenhuma das situações elencadas nos artigos 14, 15 e 16 da LRF.

Acerca da repercussão financeira da proposição, nota-se que a proposta não gerará impacto financeiro significativo, uma vez que o Projeto de Lei não prevê acréscimos ou despesas relevantes sobre as contas públicas. Nesse sentido, é importante pontuar o art. 16 da Lei de Responsabilidades Fiscal que aborda sobre a geração de despesas e apresenta o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	FL. 44
--------------	-----------

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG TE CC	FL. 43

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O mesmo artigo ainda determina ressalva quanto às despesas consideradas irrelevantes, vejamos:

Art. 16[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos da da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, Lei Municipal Nº 11.253/2020, são classificadas como despesas irrelevantes aquelas que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art 24 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, R\$17,600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Assim, verifica-se a compatibilidade da proposição com os dispositivos legais apresentados, visto que não há no projeto em questão aumento de despesas para o Poder Executivo, a não ser aquelas que, nos termos do § 3º do art 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, possam ser consideradas como irrelevantes.

Acerca dos entendimentos doutrinários, na Revista do TCU - Responsabilidade Fiscal, vemos ainda que as despesas que não alteram o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa. O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta o seguinte:

entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA, 2002, p. 49).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	FL. 45
NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG CC	FL. 44

O entendimento é sólido, portanto, quanto a não necessidade de estimativas ou declarações ante a despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários. Entendendo que as despesas irrelevantes não geram impactos, pois já foram previstas nos instrumentos orçamentários na criação da ação governamental .

Além disso, na interpretação de Toledo Júnior e Rossi (2002, p. 112), não é qualquer aumento de gasto público que precisa submeter-se aos preceitos do art. 16 da LRF, pois

[...]livres dessas cautelas estão as despesas corriqueiras, habituais, relacionadas, apenas e tão-somente, à operação e manutenção dos serviços preexistentes e que nada tenham a ver com criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Essas atividades rotineiras não se prevêem na LDO nem no PPA.

Dessa forma, mais uma vez, entende-se que as despesas irrelevantes não impactarão nos instrumentos orçamentários, já que por terem um valor tão inexpressivo não alteram o orçamento e, portanto, não precisam ser estimadas.

Ressalta-se ainda que o art. 4º do Projeto de Lei determina que “As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário”, a partir disso, é relevante considerar o que preceitua o art. 134 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

Art. 134 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Fica evidente, desse modo, de acordo com o disposto no art. 134 supra da LOMBH, que não ocorrerá a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, garantindo assim o cumprimento orçamentário estimado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG CC	FI. 46
--------------	-----------

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG CC	FL. 45

2.2 Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

No que se refere ao Plano Diretor, sabe-se que atualmente este é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019.

A partir dos artigos 333 e 336 do plano citado, observa-se a necessidade de se garantir a transparência dos instrumentos de gestão, bem como objetiva o Projeto de Lei em questão.

O art. 333 aborda no inciso II a necessidade do controle social e da participação popular para garantir a transparência das ações. Desse modo, fica evidente que o Projeto de Lei corrobora com essa disposição legal, visto que propõe otimizar a organização e integração dos conteúdos de transparência e reduzir a desinformação de grande parte da população, ou seja, busca a transparência das ações, bem como a participação popular. Além disso, frisa-se no art. 336 o objetivo de garantir a transparência das ações e dos programas, por meio da divulgação dos dados obtidos com o monitoramento e a avaliação, assim, vemos mais uma vez que tal legislação está consoante com o Projeto de Lei que objetiva garantir o acesso à informação e dados abertos, por meio portal exclusivo e atualizado em tempo real.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para elaboração do orçamento anual.

Portanto, é necessário que os Projetos de Lei em trâmite nesta Casa estejam em consonância com a LDO. Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.253/2020 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2021.

Conforme já apontado a proposição coaduna com a LDO vigente vez que cumpre os requisitos considerados dentro das despesas irrelevantes. Desse modo, verifica-se que os recursos destinados ao Projeto de Lei, ou seja, a dotação específica e as possíveis despesas irrelevantes, conforme estipulado na Lei Municipal Nº 11.253/2020 e citado anteriormente, já



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
CC	47

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
CC	46

são estimados e estão de acordo com as limitações de despesas previstas na LDO. Dessa forma, garante-se o equilíbrio das contas públicas, sem despesas excessivas.

A Lei do Orçamento Anual — LOA/2021 é disciplinada pela Lei 11.277/20 e define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

É sabido que a LOA deve ser elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância entre elas. Conforme anotado anteriormente, o Projeto não apresenta incompatibilidades com o PPAG e nem com a LOA.

2.3 Da fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (art. 52, III, d)

No que tange acerca da fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acompanhamento do cumprimento do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, analisa-se que há uma fiscalização dos recursos públicos, visto que o Projeto de Lei prevê um relatório periódico de prestação de contas sobre ações de enfrentamento à doença, com detalhamento dos recursos recebidos e gastos realizados.

Observando-se a competência desta comissão verificamos que o projeto de lei em análise não encontra óbice que macule sua tramitação, estando de acordo com a legislação supracitada e, portanto, apto à aprovação.

Sendo assim, me posiciono pela aprovação do presente Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
CC	48

NOVA NUMERAÇÃO	
DIRLEG	FL.
CC	47

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 114/2021.

Belo Horizonte, de agosto de 2021.


Vereador Professor Claudiney Dulim

Vice-Líder de Governo

Líder do AVANTE

Aprovado o parecer da
relatora ou relator

Plenário Câmara Municipal

Em 4 18 12 21


Presidência da reunião



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG C	Fl. 48
-------------	-----------

PL Nº 114 / 2021

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 04 / 08 / 21

C 638
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 04 / 08 / 21

C 638
Divato